

**Nota da Comissão de Petróleo e Derivados da Ordem dos Advogados do Brasil –
Seccional do Rio de Janeiro**

Renovando o nosso profundo respeito, a Comissão de Petróleo e Derivados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio de Janeiro (“CPD/OAB-RJ”), em razão das vv. decisões liminares proferidas nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.624 e da Medida Cautelar na Reclamação nº 33.292, acerca da interpretação do Art. 29, caput, inciso XVIII, da Lei nº 13.303/2016 (“Lei das Estatais”), e considerado o entendimento quanto à insegurança jurídica que advém daquelas decisões, além do conseqüente desincentivo ao investimento privado na economia brasileira, em momento em que há um esforço de toda a sociedade para a retomada do crescimento econômico e para abertura do setor de gás natural, vem se posicionar no seguinte sentido:

1 – Pretende-se nas referidas ações constitucionais conferir interpretação conforme à Constituição ao Art. 29, caput, inciso XVIII, da Lei das Estatais, ao argumento de que a venda de controle de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas, exigiria prévia autorização legislativa. Afirma-se ainda que a dispensa de licitação só poderia ser aplicada à venda de ações que não importem a perda de seu controle acionário;

2 – Entende, todavia, a CPD/OAB-RJ, no âmbito de suas prerrogativas institucionais, que o Art. 64 da Lei 9.478/97 (“Lei do Petróleo”), com base no Artigo 37, incisos XIX e XX, da Constituição Federal, é a norma, já aprovada pelo Congresso Nacional, que autoriza a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras S.A., não somente a constituir, mas também a alienar, total ou parcialmente, suas subsidiárias, como é o caso da Transportadora Associada de Gás S.A.;

3 – Com efeito, os Artigos 1º, inciso IV, 170 e 173 da Constituição Federal estabelecem como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o Princípio da Livre Iniciativa, segundo o qual a participação direta na economia pelo Estado, por meio de empresas estatais e de economia mista, deve ser tratada como exceção, razão pela qual, fundamentado no Artigo 37, incisos XIX e XX, da Constituição Federal, o Congresso Nacional deve autorizar tal participação estatal.

4 – Assim sendo, a venda de ativos e de subsidiárias por empresas estatais e de economia mista, cuja constituição já fora autorizada pelo Congresso Nacional, não deveria necessitar de nova autorização legislativa prévia, uma vez que se busca, assim, cumprir o fundamento básico da Livre Iniciativa, devolvendo a atividade econômica pretendida à iniciativa privada;

5 – Além disso, o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, expressamente permite à Lei Federal Ordinária criar exceções à regra geral da prévia licitação. Esse é o teor do Art. 29, inciso XVIII, da Lei das Estatais, que dispensa a licitação no caso de compra e venda de ações por empresas públicas e sociedades de economia mista. O Decreto 9.188/2017 visa regular o caso de dispensa, autorizado pelo Art. 29, inciso XVIII, da Lei das Estatais, sendo certo que, nem a Constituição Federal, tampouco a Lei das Estatais, qualificou tal hipótese de dispensa para se aplicar somente em caso de venda de ações que não gere troca de controle;

6 – Note-se ainda que a sistemática do processo de desinvestimento da Petrobras foi aprovada pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão 442/2017–TCU – Plenário, e aquele próprio Tribunal recomendou à Casa Civil da Presidência da República que propusesse norma específica sobre alienações e desinvestimentos de sociedades de economia mista;

7 – Conforme preceitua o Art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Imprescindível, pois, sejam consideradas as gravosas consequências que a manutenção de tal impedimento e limitação causará não apenas à Petrobras, como também ao Estado do Rio de Janeiro, e à economia brasileira;

8 – Feitos esses breves esclarecimentos, e sempre na tentativa de contribuir para a pluralização do debate em torno de relevantíssimo e fundamental tema para a Petrobras e para toda a indústria, reiteramos o nosso profundo respeito e admiração.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2019.


Comissão de Petróleo e Derivados da Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio de Janeiro